



TC 021.290/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Ferrer - MA

Responsáveis: Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72) e Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72) e Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 10/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 459/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Vicente Ferrer - MA, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, totalizaram R\$ 404.044,50 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 404.044,50, imputando-se a responsabilidade a Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos e Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeita sucessora.

7. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maria Raimunda Araújo Souza, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/5/2019, conforme AR (peça 12).

9.2. Conceição de Maria Pereira Castro, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 20/3/2018, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 424.816,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Maria Raimunda Araújo Souza	029.137/2019-5 [TCE, aberto, "Instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE / Ministério da Educação em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, (PDDE/2006 e PDDE/ 2009), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, (PDDE/2011), repassados ao Município de São Vicente Ferrer/ MA (Processo 23034.012153/2018-45 SEI)"] 017.460/2017-4 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de São Vicente Férrer/MA, em desfavor da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza,, em função de omissão no dever de prestar contas"] 021.113/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função null (nº da TCE no sistema: 1512/2018)"] 030.883/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de



	Compromisso nº 120/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, tendo por objeto o "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 7/6/2014(Processo nº 25170.000356/2015-15)"]
--	--

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), Prefeita Municipal, gestão 2013-2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PROJÓVEM CAMPO - exercício 2014, e que Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), Prefeita Municipal, gestão 2017-atual era a pessoa responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do referido programa, tendo o prazo final para sua apresentação expirado em 8/2/2018.

14. No que tange ao dilatado prazo entre o recebimento dos recursos, ocorrido entre 22/9/2014 e 24/10/2016, e o prazo final para prestação de contas do programa, em 8/2/2018, é importante relatar que, em relação às prestações de contas cujos prazos se encerravam a partir de 2012, a Resolução CD/FNDE nº 02/2012, com as alterações advindas da Resolução CD/FNDE nº 43/2012, define que o prazo para envio de cada prestação de contas é de 60 (sessenta) dias a contar da disponibilização da funcionalidade de envio no sistema SiGPC, decorrendo daí o ampliado interregno temporal entre o repasse dos recursos e a data limite acima mencionada, visto que o sistema só foi disponibilizado para envio no final de 2017, conforme a nota divulgada pelo FNDE por meio do seu portal, em 26/10/2017:

Gestores do Distrito Federal e de estados e municípios que tenham aderido às edições 2009 e 2014 do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Campo - Saberes da Terra) já podem preparar as prestações de contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (<https://www.fnde.gov.br/sigpc/login.seam>) (SiGPC/Contas Online) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O SiGPC está aberto para a inserção de dados sobre as despesas efetuadas com os recursos repassados pelo FNDE nos exercícios 2009/2010 e 2014/2015 no âmbito do Projovem Campo - Saberes da Terra. A previsão é de que o envio das informações deve estar disponível a partir de 10 de dezembro de 2017. O prazo final para encaminhar as prestações de contas é de 60 dias após a abertura do sistema para o envio.

15. Adicionalmente, exame do extrato bancário da conta específica (peças 5 e 6) evidenciou o dispêndio da virtual totalidade dos recursos repassados ainda na gestão da primeira responsável, Maria Raimunda Araújo Souza (conforme peça 6, saldo remanescente de valor irrisório - R\$ 20,03 - adentrou a primeira semana do mandato da sucessora, tendo sido totalmente debitado pela instituição bancária em 6/1/2017 à título de cobrança por tarifas de extrato). Por conseguinte, esta Unidade Técnica manifesta discordância dos relatórios do tomador e do controle interno no tocante à responsabilização solidária da sucessora, Conceição de Maria Pereira Castro, pelo dano causado ao Erário, cabendo a ela, portanto, apenas corresponsabilidade em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

17. Entretanto, as responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

18.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2014	61.275,00
26/8/2015	30.637,50
5/1/2016	30.637,50
8/7/2016	107.457,00
14/9/2016	89.250,00
24/10/2016	84.787,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2020: R\$ 472.510,39

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável:** Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação



de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. O sucessor do responsável poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.2.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

18.2.1.3. No caso em exame, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 8/2/2018 durante o período de gestão da Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13, p. 9). Tendo em vista as providências adotadas pela Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, há presunção de que não houve a disponibilização pela ex-Prefeita das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, cumprindo ouvi-la nos autos para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou elementos probatórios de que o fez.

18.2.1.4. Não obstante o vencimento do prazo em tela não ter ocorrido no seu mandato, a ex-Prefeita terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ela é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestora dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dela se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pelo sucessor.

18.2.1.5. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos, ambos gestores, **antecessor e sucessor**, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

18.2.2. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

18.2.4. **Responsável:** Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72).

18.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

18.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

18.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

18.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.3.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

18.3.1.1. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 8/2/2018 bem como não tomou todas as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

18.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

18.3.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente**



justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

18.3.1.4. Com base nas disposições acima, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

18.3.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13, pp. 5-6 e 9), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas consistentes, respaldadas na demonstração de providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem impedimento de fazê-lo.

18.3.1.6. Destarte, cumpre ouvir-se a sucessora em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a este ora imputado.

18.3.2. Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

18.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

18.3.4. **Responsável:** Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78).

18.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.3.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

18.3.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

18.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

19. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 6/7/2020, verifica-se que as responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 25).

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Maria Raimunda Araújo Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvidas em audiência as responsáveis, Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 9/2/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria 10/2017 de 15/8/2017.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro, e quantificar adequadamente o débito a elas atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente à responsável Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2020: R\$ 472.510,39

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação



de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** das responsáveis abaixo indicadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PROJÓVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro (CPF: 572.857.303-78), Prefeita, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeita sucessora, responsável pela apresentação da prestação de contas

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJÓVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidências: Informação nº 1944/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE nº 42/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 7 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8